



Mensagem nº 007

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, e a Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, para promover ajustes imprescindíveis na gestão da estrutura jurídica e administrativa da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba (PGE-PB).

É importante ressaltar que a implementação das medidas propostas não trará qualquer impacto financeiro ao Poder Executivo, uma vez que não há criação de cargos ou funções, e que as eventuais despesas envolvidas são custeadas exclusivamente por recursos extra orçamentários, oriundos de honorários advocatícios, os quais já pertencem aos próprios beneficiários. Portanto, a iniciativa não acarreta qualquer aumento de despesas públicas e tampouco compromete o orçamento estadual.

Na realidade, a proposta legislativa busca reestruturar administrativamente a Procuradoria-Geral do Estado e destravar investimentos relacionados à estruturação e valorização de pessoal, conforme práticas adotadas por



ESTADO DA PARAÍBA

outros órgãos estaduais. Formalizam-se em diploma local situações que já se encontram consolidadas administrativamente em outros Estados, promovendo ajustes formais para conferir maior segurança à gestão dos recursos provenientes de honorários advocatícios do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB.

No texto, usaram-se como referência os mesmos princípios estabelecidos pela legislação do Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA) da Advocacia-Geral da União (AGU), criado pelo art. 33 da Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e segue a linha de outras Procuradorias estaduais, como do Estado de São Paulo, no contexto da Lei Complementar nº 1.399, de 28 de maio de 2024.

Sendo assim, o objetivo maior é estimular a eficiência da função jurídica já desempenhada pela PGE-PB, que atua de forma decisiva na execução de políticas públicas, na arrecadação da dívida ativa, na representação judicial e extrajudicial do Estado perante outros Poderes, bem como na viabilização das ações governamentais.

As modificações propostas incluem, dentre outras medidas, a possibilidade de requisição de procuradores para atuar em sobrejornada mediante folgas compensatórias, com previsão de sua conversão em pecúnia indenizatória, além da instituição de parcelas indenizatórias, como auxílio-saúde e auxílio-alimentação, custeados exclusivamente pelos saldos individualizados de honorários desses beneficiários.

Essas alterações asseguram o cumprimento das prerrogativas dos Procuradores do Estado e a continuidade da excelência no serviço público, alinhando-se às melhores práticas de gestão jurídica e administrativa, sem dispêndios do orçamento público.



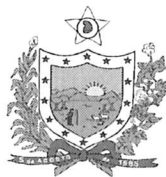
ESTADO DA PARAÍBA

Certo do elevado compromisso desta Assembleia Legislativa com os interesses do Estado e da sociedade paraibana, rogo pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar, solicitando tramitação em caráter de urgência. Na ocasião, renovo a Vossa Excelência, aos Excelentíssimos Deputados Estaduais, e aos Servidores deste Poder Legislativo, meus mais elevados votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a vertical stroke.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008; a Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II - 20 (vinte) Procuradorias Especializadas ou Regionais; e

III - Órgãos e Unidades da Área Instrumental, Finalística e de Assessoramento.

§ 1º Decreto do Poder Executivo fixará a organização, atribuições e desmembramentos dos órgãos e unidades referidas nos incisos II e III.

§ 2º Integram a estrutura organizacional os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I desta Lei Complementar.”. (NR)

Art. 2º O anexo I da Lei Complementar nº 86/2008 passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta lei complementar.

Parágrafo único. Altera-se, no Anexo I-A da Lei Complementar nº 86/2008, a nomenclatura do cargo de “Coordenador Executivo das Procuradorias Especializadas” para “Coordenador Executivo”, adequando-se às alterações do *caput* deste artigo.

Art. 3º A reorganização fixada nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar não implicará em criação de cargo ou função, aumento de despesas ou impacto financeiro.

Art. 4º O art. 57 da Lei Complementar nº 86/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....



ESTADO DA PARAÍBA

IX-A – compensatória, em virtude de plantão ou por cumulação de acervo, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada dia de plantão, e de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de acúmulo;

.....
§ 4º A não fruição da licença compensatória poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do FUNPEPB, a ser custeada pelo saldo individualizado do respectivo beneficiário, nos termos do §2º-A do art. 2º da Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009”. (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII-A e VIII-B, e dos parágrafos 2º-A a 5º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VIII-A – auxílio-saúde, de caráter indenizatório;

VIII-B – auxílio-alimentação, de caráter indenizatório;

VIII-C – pecúnia indenizatória referida no § 4º do art. 57 da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008;

.....
§2º-A Os valores residuais de honorários não pagos em razão da aplicação do limite constitucional serão individualizados e reservados em favor do beneficiário pelo valor nominal, para pagamento a este no mês subsequente, sem acréscimos, somando-se ao rateio ordinário a que faça jus na competência posterior, e subsequentemente, para pagamento quando houver margem, respeitado o limite remuneratório.

§ 2º-B O Procurador do Estado que incorrer em qualquer forma de vacância, bem como o cedido ou à disposição de outro órgão para atribuições não próprias da carreira, não fará jus à percepção de honorários, salvo no que se refere ao seu saldo individualizado de honorários, não pagos em razão do teto constitucional

§ 3º As verbas referidas nos incisos VIII-A e VIII-B serão concedidas pelo Conselho Gestor em favor dos Procuradores do Estado ativos, desde que haja disponibilidade financeira e que se limitem a 10% (dez por cento) do subsídio final da carreira, cada.

§ 4º O disposto no inciso VIII-C será custeado exclusivamente pelo saldo individualizado do respectivo beneficiário, nos termos do §2º-A deste artigo.

§ 5º O Conselho Gestor do FUNPEPB editará resoluções para execução das regras deste artigo e para regular casos omissos.” (NR)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.004, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

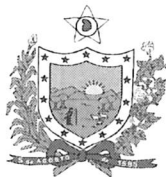
“Art. 5º

I - 84% serão destinados ao pagamento das verbas referidas nos incisos VIII-A e VIII-B do art. 2º em favor do Procurador-Geral e dos Procuradores do Estado ativos e, sucessivamente, ao rateio de honorários entre os mesmos, de maneira igualitária, conforme o art. 2º, VIII, e o art. 3º, inc. VII, desta lei e o art. 85, § 19, da Lei Nacional 13.105, de 16 de março de 2015;” (NR)

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de fevereiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

(Nova redação ao Anexo I da Lei Complementar nº 86, de 1 de dezembro de 2008)

ANEXO I

Cargo	Simbologia	Quantidade
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS-1	01
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CDS-2	01
CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CDS-3	01
COORDENADOR EXECUTIVO	CAD-2	01
COORDENADOR OPERACIONAL	CAD-3	20
CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-3	01
ASSESSOR DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-4	03
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-4	01
ASSISTENTE JURÍDICO	CAD-6	47
SECRETÁRIO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CAD-6	01
SECRETÁRIO AUXILIAR DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CAD-7	01
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO SUPERIOR E DO CONSELHO GESTOR	CAD-7	01
SECRETÁRIO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CAD-7	01
SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FGT-2	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-1	01
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-1	01
SUBGERENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01



ESTADO DA PARAÍBA

SUBGERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	CAT-1	02
CHEFE DO NÚCLEO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	CGF-3	01
ASSISTENTE DE GABINETE I	CAD-6	30
ASSISTENTE DE GABINETE II	CSE-1	16
ASSISTENTE TÉCNICO I	CSE-2	02
ASSISTENTE TÉCNICO II	CSE-3	02
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	CSE-3	11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	CSE-4	03
AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS I	CSE-1	05
AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS II	CSE-2	06
AGENTE OPERACIONAL II	CSE-4	05